

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1418, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o conceito de reincidência; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado, e dispor sobre remição da pena.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.418, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para dispor sobre o conceito de reincidência, bem como para dispor sobre remição da pena e prever a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de falta grave cometida pelo condenado.

Em síntese, o PL pretende promover as seguintes medidas: i) aperfeiçoar o conceito de reincidência (art. 63 do CP); ii) aumentar o tempo de trabalho ou estudo para a obtenção de remição de pena (art. 126 da LEP); e iii) prever a possibilidade de revogação integral do tempo de pena remido, em caso de falta grave (art. 127 da LEP).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública”, “sistema penitenciário” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a”, “f” e “k”). A nosso ver, o PL nº 1.418, de 2025, por dispor sobre reincidência e remição de pena, trata, indiretamente, desses temas.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O PL pretende alterar o art. 63 do CP, de modo a modificar o conceito de “reincidência penal”.

Em primeiro lugar, altera a palavra “crime” por “infração penal”, o que, no nosso entendimento, é uma medida pertinente, de modo a aplicar o conceito de reincidência a crimes e contravenções penais, compatibilizando assim o art. 63 do CP com o art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais). Com isso, permite-se que condenações por contravenções penais, praticadas no Brasil ou no exterior, sejam consideradas para efeito de reincidência.

A segunda alteração efetuada ainda no art. 63 do CP é incluir a referência a decisão “proferida por órgão judicial colegiado”, a qual possibilitaria a ocorrência de reincidência quando o agente comete nova infração penal após uma decisão proferida por órgão judicial colegiado, mesmo não tendo havido trânsito em julgado.

Estamos de acordo com essa alteração. Embora possa ser alegada suposta ofensa aos princípios constitucionais da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, Constituição Federal), bem como da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, Constituição Federal), entendemos que é possível a configuração da reincidência nesse caso, uma vez que, após a condenação em segundo grau, os recursos porventura supervenientes (especial ou extraordinário) não possuem efeito suspensivo.

Assim, tais princípios não impedem que, mesmo antes do trânsito em julgado, a condenação criminal surta determinados efeitos penais. Isso porque cabe aos juízes e tribunais de segundo grau analisar o conjunto

probatório e decidir o mérito das ações penais, sendo, portanto, o juízo natural para a aferição da culpabilidade ou não do acusado. Ignorar a possibilidade de configuração de culpa perante o juízo natural de mérito do Poder Judiciário, após a observância do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e o absoluto respeito às exigências básicas decorrentes do princípio da presunção de inocência, é enfraquecer as instâncias ordinárias do referido Poder.

Ressalte-se que eventuais nulidades, questões constitucionais ou de interpretação de lei federal são a exceção, senão o legislador constituinte teria proporcionado a análise plena do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no caso de ocorrência de eventuais exceções, sempre haverá a possibilidade de concessão de *habeas corpus* e de tutelas cautelares para o recurso especial ou extraordinário.

Noutro giro, o PL pretende, no âmbito da execução penal, aumentar o tempo de trabalho ou estudo para a obtenção do benefício de remição de pena. Para tanto, altera os incisos I e II do § 1º do art. 126 da LEP, de forma a exigir o tempo de 15 (quinze) horas de estudo ou 6 (seis) dias de trabalho para a obtenção da remição de 1 (um) dia de pena.

Estamos de acordo com tal alteração, que aumenta o rigor para a obtenção do benefício de remição de pena, fazendo com que o condenado passe mais tempo estudando ou trabalhando em prol de sua ressocialização. Entretanto, apresentaremos uma emenda de redação para reincluir a possibilidade remição pelo trabalho do *caput* do art. 126 da LEP, que talvez tenha sido suprimida por erro.

Por fim, ainda na remição de pena, o PL altera o art. 127 da LEP, de forma a possibilitar a revogação até a integralidade do tempo de pena remido, em caso de prática de falta grave. Atualmente, o juiz somente poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido.

Ressalte-se que, anteriormente à redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011, o condenado que fosse punido por falta grave perderia o direito ao tempo remido. Com a redação proposta pelo PL, o juiz poderá revogar “até a integralidade” do tempo de pena remido, em caso de falta grave, possibilitando assim uma modulação maior na revogação, segundo a gravidade do ato praticado, o que, no nosso entendimento, é extremamente pertinente.

Como bem exemplificado na justificação do PL, um homicídio dentro do presídio ou a participação em uma rebelião devem possibilitar a perda total dos dias remidos, uma vez que demonstram a total falta de intenção do condenado em lograr a sua ressocialização.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.418, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.418, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 126.....

§ 1º.....

I – 1 (um) dia de pena a cada 15 (quinze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator